

**CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA N.º 71/CP/AT/2025**

**CADERNO DE ENCARGOS
MINUTA**

Autoridade Tributária e Aduaneira

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PORTÁTEIS DE RAIO X *BACKSCATTER*

Índice

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a Objeto contratual	4
Cláusula 2. ^a - Preço base	4
Cláusula 3. ^a – Prazo de vigência do contrato	4
Cláusula 4. ^a – Local de entrega dos bens	4
Cláusula 5. ^a – Aceitação	5
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
Cláusula 6. ^a - Obrigações principais do adjudicatário	5
Cláusula 7. ^a – Responsabilidade	6
Cláusula 8. ^a – Dever de boa execução	6
Cláusula 9. ^a – Preço contratual	6
Cláusula 10. ^a – Condições de pagamento e faturação	7
Cláusula 11. ^a – Caução	7
Cláusula 12. ^a – Deduções nos pagamentos	8
Cláusula 13. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual	8
Cláusula 14. ^a - Dever de sigilo	8
Cláusula 15. ^a - Obrigações da Entidade Adjudicante	9
Cláusula 16. ^a - Proteção de Dados Pessoais	9
Cláusula 17. ^a – Nomeação de gestor do contrato	11
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução	11
Cláusula 18. ^a – Penalidades contratuais	11
Cláusula 19. ^o - Resolução do contrato pela Entidade Adjudicante	12
Cláusula 20. ^a - Casos de força maior	12
Cláusula 21. ^a – Resolução do contrato	13
CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	13
Cláusula 22. ^a - Deveres de Informação	13
Cláusula 23. ^a - Direitos de propriedade intelectual	14
Cláusula 24. ^a - Comunicações e notificações	14
Cláusula 25. ^a - Foro competente	14
Cláusula 26. ^a – Produção de efeitos	14
Cláusula 27. ^a - Legislação aplicável	14
SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS	15
Cláusula 28. ^a – Equipamentos	15
Cláusula 29. ^a – Condições gerais	15

Cláusula 30.^a – Características dos equipamentos.....	16
Cláusula 31.^a – Informações técnicas	18
Cláusula 32.^a – Formação de operadores	18
Cláusula 33.^a – Serviços de manutenção e garantia	18

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a Objeto contratual

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar pelo Estado Português, através da Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante designada apenas por AT, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de 13 (treze) equipamentos portáteis de Raio X backscatter, de acordo com as especificações técnicas constantes das cláusulas 28.^a e seguintes deste caderno de encargos.
2. A descrição do objeto obedece à classificação CPV (Common Procurement Vocabulary), 38580000-4 equipamento radiológico não médico de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Cláusula 2.^a - Preço base

1. O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento é de 1.112.800€ (um milhão cento e doze mil oitocentos euros), sem IVA.
2. O preço base foi calculado de acordo com o preço resultante da consulta preliminar efetuada ao mercado.

Cláusula 3.^a – Prazo de vigência do contrato

1. O prazo para a entrega dos equipamentos é de dois meses, a contar da data de início de produção de efeitos do contrato.
2. O prazo de vigência dos serviços de manutenção do equipamento é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de receção do equipamento.
3. A garantia dos equipamentos vigora por um período mínimo de 3 anos, podendo ser superior se o fornecedor o tiver proposto.

Cláusula 4.^a – Local de entrega dos bens

1. As entregas dos equipamentos deverão ser efetuadas nos serviços da AT, após a data da notificação da requisição por parte da AT, na secção II – Cláusulas Técnicas e Funcionais do presente Caderno de Encargos ao presente caderno de encargos.
2. Os bens devem ser fornecidos e entregues prontos a operar nas Unidades Orgânicas da AT.

3. Em caso de alteração da morada das instalações identificadas pela entidade adquirente para a entrega dos bens, o fornecedor obriga-se a manter as condições contratualizadas, desde que as novas instalações se situem num raio igual ou inferior a 50 km em relação às instalações anteriores.
4. Os riscos inerentes ao transporte, acondicionamento, embalagem, carga, descarga e montagem dos bens são da exclusiva responsabilidade do fornecedor.
5. O fornecedor é responsável pela entrega dos bens em condições normais de funcionamento.

Cláusula 5.^a – Aceitação

1. Após a entrega dos bens, a AT lavrará, no prazo máximo de cinco dias úteis, um auto de aceitação, onde ficará registada a data de aceitação dos mesmos.
2. O auto de aceitação será enviado ao fornecedor.
3. Nos termos da presente cláusula, não é permitida a aceitação tácita dos bens objeto do contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 6.^a - Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável na celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de fornecimento dos bens e prestação dos serviços decorrentes, em perfeitas condições e para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente Caderno de Encargos e conforme as condições aí estipuladas, bem como nos demais documentos contratuais;
 - b) Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais exigidos para o fornecimento e prestação dos serviços, tal como previstos no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável;
 - c) Garantir os bens fornecidos, de acordo com as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais e disposições legais em vigor;
 - d) É da inteira responsabilidade do Adjudicatário o destino a dar aos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da sua atividade, sem prejuízo de poder utilizar as estruturas da Entidade Adjudicante destinada à recolha de resíduos, caso exista e mediante prévia autorização.
 - e) Cumprir os requisitos, especificações e níveis de serviço previstos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
 - f) Aplicar todos os meios ao seu dispor no sentido de prestar o fornecimento com elevados parâmetros de qualidade e eficácia;
 - g) O cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, devendo nomeadamente observar as prescrições legais sobre sanidade, salários

mínimos, horários de trabalho, segurança e responsabilidade por acidentes de trabalho, nos termos da legislação aplicável, sendo o único responsável por quaisquer determinações ou sanções que lhe sejam impostas por entidades oficiais;

- h) Comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
- i) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
- j) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pela Entidade Adjudicante;
- k) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento;
- l) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas.

2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do fornecimento e do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a – Responsabilidade

1. O adjudicatário assume a responsabilidade, por si e pelos técnicos seus colaboradores, pela perfeita adequação dos trabalhos a realizar aos fins a que se destinam.
2. O adjudicatário é responsável por todos os atos e omissões dos quais possam resultar prejuízos para a entidade adjudicante ou para terceiros, incluindo os praticados através de ação ou omissão dos seus colaboradores, independentemente do vínculo contratual existente, ainda que tais atos ou omissões sejam praticados contra ordens ou instruções que o adjudicatário lhes haja transmitido.

Cláusula 8.^a – Dever de boa execução

Os bens fornecidos pelo adjudicatário no âmbito do contrato devem cumprir os requisitos e os níveis exigidos e ser adequados aos objetivos e finalidades definidos pela entidade adjudicante.

Cláusula 9.^a – Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações

constantes do presente caderno de encargos, a AT deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças da responsabilidade do fornecedor.

Cláusula 10.^a – Condições de pagamento e faturação

1. A quantia devida pela AT, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação correspondente.

2. Para efeitos do vencimento da obrigação, o prazo contabiliza-se da seguinte forma para qualquer um dos lotes:

- a) A partir do dia útil seguinte após o fornecimento dos bens;
- b) Após a efetiva prestação dos serviços, os quais serão pagos anualmente.

3. A emissão da fatura pelo Adjudicatário deverá ser paga por transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.

4. Em caso de discordância por parte da AT, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária.

6. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

7. O atraso no pagamento das faturas devidas pela AT confere ao prestador de serviços o direito de exigir juros de mora, nos termos previstos pelo artigo 326.º do CCP, na redação dada pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, à taxa legal fixada nos termos do § 3 do artigo 102.º do Código Comercial, em cumprimento do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula 11.^a – Caução

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no montante de 5% do valor do contrato.

2. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
3. No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.

Cláusula 12.^a – Deduções nos pagamentos

A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

- a) As importâncias necessárias à liquidação das sanções que lhe tenham sido aplicadas, nos termos do contrato.
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 13.^a – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário ou a cessão da respetiva posição contratual dependem da autorização escrita prévia da entidade adjudicante, nos termos do CCP.

Cláusula 14.^a - Dever de sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.
2. O Adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
5. O Adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Entidade Adjudicante lhe indique para esse efeito.
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa da Entidade

Adjudicante, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

7. O Adjudicatário não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo da Entidade Adjudicante sem o consentimento prévio deste.

Cláusula 15.^a - Obrigações da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, a Entidade Adjudicante obriga-se a fiscalizar a execução do objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência e o zelo, próprios das melhores práticas.

2. Constituem ainda obrigações da Entidade Adjudicante:

- a) Nomear um responsável pela gestão do contrato para efeitos de comunicações com o Adjudicatário, e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- b) Monitorizar e supervisionar a aplicação das condições e termos contratuais;
- c) Monitorizar a quantidade e qualidade dos serviços prestados;
- d) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
- e) Disponibilizar o acesso às instalações para a realização dos trabalhos e entrega dos produtos fornecidos;
- f) Efetuar o pagamento contratualmente devido dentro dos prazos fixados.

Cláusula 16.^a - Proteção de Dados Pessoais

1. As partes comprometem-se a cumprir o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislações de proteção de dados pessoais aplicável.

2. No caso de o adjudicatário tratar dados pessoais no âmbito do contrato a celebrar, fica obrigado a tratar os dados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral, pontual e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, e por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante, devendo cumprir rigorosamente as instruções relativas ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação e meio de tratamento de dados pessoais.

3. O adjudicatário compromete-se ao seguinte:

- a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas adequadas ao objeto e à natureza do tratamento de dados, assim como ao tipo de dados pessoais e ao tipo de categorias de titulares de dados;
 - c) Implementar as medidas de segurança necessárias para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 - d) Assegurar que todos os seus trabalhadores e colaboradores estão vinculados a um compromisso de confidencialidade específico para tratamento de dados no âmbito do presente contrato;
 - e) Não recorrer a subcontratantes sem a autorização expressa e por escrito da entidade Adjudicante;
 - f) Não proceder a transferências internacionais de dados pessoais, exceto se tal for instrução da entidade adjudicante;
 - g) Prestar assistência e colaboração nos casos em que seja obrigatória uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - h) Prestar assistência e colaboração em caso de violações de dados pessoais;
 - i) Disponibilizar toda a informação pertinente no âmbito do presente contrato e facilitar auditorias e inspeções por parte da entidade adjudicante;
 - j) Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
4. O adjudicatário obriga-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores e colaboradores.
5. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato.
6. O adjudicatário é responsável por qualquer violação de dados pessoais, incluindo a perda ou modificação, ocorrida no âmbito da execução do contrato por causas que lhe sejam imputáveis, ficando obrigado a adotar as medidas que forem necessárias com vista à mitigação da violação sem quaisquer custos adicionais para a entidade adjudicante.
7. O adjudicatário obriga-se a ressarcir a entidade adjudicante por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados pessoais objeto deste contrato, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como, por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
8. Findo o contrato, o adjudicatário assume o compromisso de apagar todo e qualquer registo, eletrónico, imagem ou em papel, relacionado com o presente contrato.

Cláusula 17.^a – Nomeação de gestor do contrato

1. A Entidade Adjudicante nomeará um gestor responsável pelo contrato, para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos.
2. O Adjudicatário obriga-se, até à data da celebração do contrato, a comunicar à AT, a nomeação do gestor responsável pela execução do contrato, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação. O gestor deve disponibilizar à entidade adjudicante, contactos telefónicos e de e-mail de contacto direto.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução**Cláusula 18.^a – Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do Contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária calculada de acordo com a fórmula: $P = V \times A / 500$ em que P corresponde ao montante da penalização, V ao valor do contrato e A ao número de dias de atraso ou de incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento,
3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante, pode exigir-lhe uma sanção contratual de até aos limites indicados no número anterior.
5. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
6. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
7. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato ou danos excedentes.

Cláusula 19.º - Resolução do contrato pela Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, superior a 30 dias no fornecimento dos bens objeto do contrato ou o Adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
2. O contrato pode também ser resolvido pela Entidade Adjudicante caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposos por parte do Adjudicatário:
 - a) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do adjudicatário;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Estado de falência ou insolvência;
 - d) Cessaçã da atividade;
 - e) Condenaçã, por sentençã transitada em julgado, por infraçã que afete a idoneidade profissional do Adjudicatário e desde que não tenha ocorrido reabilitaçã judicial.
3. O direito de resoluçã referido no número anterior exerce-se mediante declaraçã escrita enviada ao Adjudicatário e não implica a repetiçã das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 20.ª - Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realizaçã pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realizaçã, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebraçã do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Constituem motivos de força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. A ocorrênciã de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. A força maior determina a prorrogaçã dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a – Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes em caso de incumprimento definitivo, grave ou reiterado, e culposo por uma das Partes das obrigações por si assumidas no contrato, nos termos gerais de Direito, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais a que houver lugar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Parte não culposa comunicará por escrito a ocorrência da situação de incumprimento suscetível de gerar resolução contratual, concedendo à contraparte um prazo não inferior a 30 dias para que aquela reponha a situação de incumprimento, sem o que, o incumprimento se tornará definitivo e determinará a resolução contratual, nos demais termos gerais de direito.
3. O contrato pode também ser resolvido através da AT caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposo por parte do fornecedor:
 - a) Quando não se verificar o início dos trabalhos na data acordada pelas partes, por causa direta e exclusivamente imputável ao fornecedor;
 - b) Quando se verificarem atrasos na execução dos trabalhos dos quais resulte impossibilidade da sua conclusão no prazo inicialmente fixado, por causa direta e exclusivamente imputável ao fornecedor;
 - c) Quando os trabalhos tiverem sido subcontratados total ou parcialmente, sem prévia autorização por parte da AT;
 - d) Quando o fornecedor se recusar injustificadamente a corrigir ou a repetir trabalhos que não forem aceites no âmbito do acompanhamento da execução do contrato;
 - e) Quando o fornecedor se recusar injustificadamente a cumprir instruções que lhe forem dadas no âmbito do acompanhamento da execução do contrato, para cumprimento do objeto do mesmo;
 - f) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má fé do fornecedor;
 - g) Prestação de falsas declarações;
 - h) Estado de falência ou insolvência;
 - i) Cessaçãõ da atividade;
 - j) Condenação, por sentença transitada em julgado, por infração que afete a idoneidade profissional do fornecedor e desde que não tenha ocorrido reabilitação judicial.
4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao fornecedor.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**Cláusula 22.^a - Deveres de Informação**

Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato que previsivelmente

impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, de acordo com a boa-fé.

Cláusula 23.^a - Direitos de propriedade intelectual

1. Correm integralmente por conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos serviços, de materiais, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a entidade adjudicante vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Prestador de Serviços por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
3. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
4. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do Prestador de Serviços se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Cláusula 24.^a - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.^a - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 26.^a – Produção de efeitos

O contrato entra em vigor após concluídos todos os procedimentos legais relativos à realização de despesas públicas, designadamente o visto do Tribunal de Contas.

Cláusula 27.^a - Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e nas demais regulamentações

do procedimento pré-contratual e do contrato aplica-se o regime previsto no CCP, na sua atual redação e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 28.^a – Equipamentos

1. Estas especificações cobrem os requisitos para a aquisição de 13 equipamentos portáteis de Raios X, com recurso a tecnologia backscatter, doravante designados por Equipamento Portátil de Raios X Backscatter, a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para serem utilizados, de forma contínua e regular no controlo de mercadorias, meios de transporte, bagagens e artefactos, pelos trabalhadores de primeira linha, em missão nas estâncias aduaneiras nacionais, situadas na fronteira externa da União.
2. Estes equipamentos destinam-se a ser utilizados nas áreas de jurisdição das seguintes Unidades Orgânicas da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, com a seguinte distribuição:

Unidades Orgânicas	Nº. de equipamentos
Alfândega Marítima de Lisboa	2
Alfândega de Alverca – Posto Aduaneiro da Bobadela	1
Alfândega de Faro	1
Alfândega de Faro – Delegação Aduaneira de Portimão	1
Alfândega de Leixões	1
Alfândega de Ponta Delgada – Posto Aduaneiro de Ponta Delgada	1
Alfândega de Setúbal	1
Alfândega de Setúbal – Delegação Aduaneira de Sines	1
Alfândega do Aeroporto de Lisboa	1
Alfândega do Aeroporto de Lisboa - Delegação Aduaneira das Encomendas Postais	1
Alfândega do Aeroporto do Porto	1
Alfândega do Funchal	1

Cláusula 29.^a – Condições gerais

1. Os Equipamentos Portáteis de Raios X Backscatter deverão ser fornecidos de acordo com os requisitos destas especificações.
2. Deverá incluir-se no fornecimento da solução proposta, todas as funcionalidades adicionais ou superiores que não estejam implicitamente cobertas por estas especificações, mas que sejam parte intrínseca do produto comercial do fabricante.
3. Não serão aceites propostas baseadas em protótipos ou produtos industriais pouco testados, devendo os respetivos detetores possuir toda a certificação de qualidade e demonstrar, através de entrega de informação, o cumprimento das normas de segurança exigidas para a comercialização e utilização de equipamentos deste tipo, no mercado interno da União Europeia;

4. Cumpridas as condições do nº 3 antecedente, será dada preferência a equipamentos inovadores, de tecnologia avançada e amigos de ambiente.
5. Não serão aceites equipamentos produzidos em países onde vigorem medidas restritivas definidas no quadro da política externa e de segurança comum da União Europeia ou sanções adotadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e que, previsivelmente, possam dificultar o fornecimento, manutenção e reparação dos equipamentos, dentro ou fora do período de garantia.

Cláusula 30.^a – Características dos equipamentos

1. O equipamento a fornecer deverá ser do tipo portátil, de Raios X, com recurso a tecnologia backscatter, de utilização simples e que não destrua ou danifique o material objeto de controlo.
2. Destina-se ao controlo não intrusivo de mercadorias, bagagens e meios de transporte e outros, no âmbito das competências da Autoridade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de detetar a presença de objetos sujeitos a proibições e restrições tais como drogas, tabaco, bem como armas, IED, contrabando de mercadorias várias, quer dissimuladas por detrás de superfícies metálicas, quer não metálicas.
3. O Equipamento deve ter as seguintes características mínimas:
 - a) Compacto, de fácil utilização e com capacidade para digitalizar objetos em locais de difícil acesso;
 - b) Imagem obtida em função da utilização do equipamento deve ser de elevada qualidade e resolução e poder ser visualizada em tempo real à sua obtenção;
 - c) Deve ser possível extrair a imagem do equipamento, em formato jpg, ou outro, de fácil utilização em qualquer equipamento informático, garantindo-se a conectividade com outros equipamentos de modo a garantir a transmissão dos dados / imagem, sendo valorizados os diversos modos como essa conectividade se verifica (exemplo: USB C, Bluetooth, etc);
 - d) Deve cumprir com toda a regulamentação relativa ao manuseamento de equipamentos de raio X, principalmente no que diz respeito à proteção dos operadores do mesmo;
 - e) O design deve ser harmonioso e de simples operação e manutenção;
 - f) Deve possuir um ecrã tátil integrado, de elevada resolução, a cores e resistente, ou ser provido de ecrã independente, de elevada resolução, a cores e resistente, que permita a visualização da imagem adquirida, em tempo real;
 - g) A capacidade da fonte de raios x deve ser no mínimo ;e 120 keV;
 - h) Penetração mínima em aço de 8 mm (inclusive).
 - i) Deve possuir bateria para operação (ou conjunto de baterias), no mínimo, por 6 horas. Em caso de possuir ecrã que não esteja incorporado no equipamento, o mesmo deve ter, no mínimo, idêntica capacidade.
 - j) Capacidade de operação em ambientes com chuva, neve, ventos fortes e altitude até 2.000 metros;

- k) Software para aquisição e processamento de imagem com capacidade de arquivo;
 - l) À prova de água e poeiras, resistente a impactos e com capacidade de funcionamento entre temperaturas de -10 a +45° C.
4. Deve ainda vir provido de mala de transporte bem como de suporte, tipo alça, para transporte ao ombro.
5. Deverá ser de uso amigável, sem necessidade de formação especializada por parte do utilizador, sem prejuízo da formação referida na Cláusula 32ª.
6. Será valorizada a capacidade do mesmo equipamento, para além da obtenção de imagens através de backscatter, possibilitar a aquisição de imagem através da penetração do feixe de radiação no objeto a examinar, devendo, neste caso, ser providenciado o equipamento adicional necessário.
7. Deverá ser constituído apenas por um aparelho, sem necessidade de acoplar dispositivos ao mesmo para a sua operação, com exceção de eventual visor externo, conforme referido nesta cláusula, sem prejuízo de vir acompanhado de acessórios externos que forneça ao equipamento capacidades extra.
8. O equipamento deverá ainda cumprir com todas as normas relevantes ao nível da EU, incluindo marcação CE, e da legislação portuguesa específica para este tipo de equipamento.

Cláusula 31.ª Manutenção preventiva

1. Para os efeitos previstos na presente cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início de produção de efeitos do contrato, o fornecedor fica incumbido de elaborar um Plano de Manutenção Detalhado, sujeito a aprovação, o qual deverá contemplar:
- a) A realização das inspeções e dos testes necessários à verificação da conformidade do equipamento objeto do contrato com as especificações dos fabricantes e instaladores com as normas e regulamentos aplicáveis;
 - b) A substituição dos componentes de acordo com as especificações do fabricante;
 - c) As ações que visem eliminar os riscos de ocorrência de falhas que ponham em causa as condições normais de atividade do bem, a segurança dos sujeitos inspecionados e do pessoal.

Cláusula 32.ª Manutenção Corretiva

A manutenção corretiva deve:

- a) Garantir a integridade dos bens durante o período de vigência do contrato, nas suas características funcionais e de segurança especificadas nos manuais técnicos do equipamento;
- b) Incluir o fornecimento, a montagem de peças ou componentes defeituosos, discrepantes ou em falta.

- c) Assegurar a realização das calibrações necessárias, em conformidade com a legislação, bem como das normas técnicas vigentes e boas práticas, quando aplicável, bem como a emissão dos respetivos certificados e/ou relatórios técnicos que comprovem a conformidade.

Cláusula 31.^a – Informações técnicas

O fornecedor deverá fornecer brochuras e todas as informações relevantes com a descrição completa das características técnicas de todos os equipamentos.

Cláusula 32.^a – Formação de operadores

O fornecedor deverá garantir a formação técnica suficiente para manuseamento e utilização dos equipamentos a fornecer, em português, incluindo a disponibilização de manuais em língua portuguesa.

Cláusula 33.^a – Serviços de manutenção e garantia

1. O adjudicatário presta serviços de manutenção aos equipamentos pelo período de 24 meses, a contar da data de aceitação dos equipamentos.
2. O prazo de garantia dos equipamentos deve ser no mínimo de 3 anos, podendo ser superior se o fornecedor o tiver proposto, nos termos do n.º 5 do artigo 444.º do CCP.